



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PARECER n. 00075/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU

NUP: 48400.700362/2018-55

INTERESSADA: DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS - DGTM/DNPM/SEDE

**ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DA PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 790/2017**

EMENTA: Consulta sobre os efeitos jurídicos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 790/2017. Incidência do §11 do art. 62 da Constituição Federal uma vez que o Congresso Nacional rejeitou tacitamente a referida medida provisória, mas não editou o respectivo decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Precedente do Supremo Tribunal Federal - STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 216/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, Pleno, julgado em 14/3/2018).

Senhor Diretor-Geral do DNPM,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Títulos Minerários - DGTM/DNPM sobre os efeitos jurídicos decorrentes da perda de eficácia, em razão do decurso *in albis* do prazo para aprovação pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 790/2017 ("MPV nº 790/2017"), que alterou o Decreto-Lei nº 227/1967 - Código de Mineração e a Lei 6.567/1978 (componente digital seq. 1 no SAPIENS).
2. Distribuída a demanda à Coordenação de Assuntos Minerários desta PF/DNPM (DESPACHO n. 00281/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU - componente digital seq. 2 no SAPIENS), os questionamentos formulados foram divididos entre os integrantes daquele núcleo temático para fins de análise e elaboração das respostas (DESPACHO n. 00301/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU - componente digital seq. 5 no SAPIENS).
3. Com efeito, foram proferidos três pareceres jurídicos, quais sejam: Pareceres nºs 00029, 00030 e 00033/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, de autoria respectivamente dos Procuradores Federais Herbert Pereira da Silva, Márcio Chaves de Castro e Maria Cristina de Carvalho Ramos (componentes digitais seq. 12, 13 e 14 no SAPIENS). A Coordenadora de Assuntos Minerários desta PF/DNPM recomendou ao signatário a aprovação integral dos referidos pareceres no DESPACHO n. 00684/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU (componente digital seq. 15 no SAPIENS).
4. Enquanto os referidos pareceres aguardavam juízo de aprovação, o substituto do Diretor-Geral do DNPM solicitou a esta PF/DNPM/SEDE, pelo DESPACHO SEI Nº364/2018 (documento SEI 0262658v3 - componente digital seq. 16 no SAPIENS), que desse prioridade à análise da consulta formulada, bem como abordasse outras possíveis dúvidas e questões jurídicas decorrentes da perda de eficácia da MPV nº 790/2017.
5. Este parecer jurídico, documento anexo do DESPACHO n. 00685/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, expressa o posicionamento jurídico desta PF/DNPM quanto às questões suscitadas na consulta, bem como outras dúvidas de cunho jurídico que podem advir da perda de eficácia da MPV 790/2017. Espera-se, com isso, facilitar aos servidores do DNPM, agentes econômicos regulados e outros interessados a compreensão precisa e clara dos posicionamentos jurídicos ora firmados por esta PF/DNPM, de modo a prevenir controvérsias e disputas jurídicas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 62 da Constituição Federal e a MPV nº 790/2017

6. A edição de medidas provisórias pelo Presidente da República tem fundamento jurídico no

art. 62 da Constituição Federal ("CF/88"), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001 e cuja redação segue parcialmente reproduzida abaixo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

.....
§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

.....
§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

7. A partir do dispositivo constitucional reproduzido acima, pode-se definir medida provisória como ato dotado de força de lei, com vigência imediata, porém temporária, editado pelo Presidente da República em caso de urgência e interesse público relevante, e imediatamente submetido à análise do Poder Legislativo.

8. A própria denominação do ato indica seu caráter precário e efêmero. Nos termos dos parágrafos 3º e 7º transcritos acima, as medidas provisórias tem prazo de vigência de 60 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período. Ela se extinguirá seja por ter sido convertida em lei, seja por ter sido rejeitada.

9. Por ter eficácia imediata, a medida provisória passa a produzir efeitos desde a sua entrada em vigência, tal qual uma lei, porém sem se confundir com ela. Em razão do seu caráter transitório, a medida provisória não revoga a legislação anterior que seja com ela incompatível, mas tão somente suspende os seus efeitos. Caso seja convertida em lei, seus efeitos tornam-se definitivos e a legislação anterior que seja com ela incompatível fica revogada. Sobre o assunto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

"As normas prescritas em medida provisória só reúnem capacidade de revogar legislação anterior quando vertidas em texto de lei através do procedimento de conversão. Ou seja, somente são capazes de revogar lei quando deixam de estar previstas em medida provisória e passam a fazer parte doutra lei, dado que assim convertidas pelo Congresso Nacional.

A partir do momento em que a medida provisória é convertida em lei, os efeitos dela se estabilizam, nada obstante seja com nova roupagem. Então, os efeitos deixam de ser efêmeros e precários, passando a integrar a ordem jurídica de maneira ampla, sem restrições."^[1]

10. Por outro lado, caso não ocorra a conversão em lei, a medida provisória perde seus efeitos desde a sua edição (art. 62, § 3º, da CF/88). A não-conversão, portanto, gera efeitos retroativos (*ex tunc*), restaurando-se a ordem jurídica anterior à medida provisória, mesmo durante o seu período de vigência. Conforme já decidiu o STF, "*a medida provisória constitui espécie normativa juridicamente instável. Esse ato estatal dispõe, em função das notas de transitoriedade e de precariedade que o qualificam, de eficácia temporal limitada, na medida em que, não convertido em lei, despoja-se, desde o momento de sua edição, da aptidão para inovar o ordenamento jurídico.*" (STF - ADI n. 293/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 6/5/1993).

11. O propósito dos efeitos retroativos da não conversão em lei é eliminar do mundo jurídico qualquer efeito da medida provisória que foi reputada indevida pelo Congresso Nacional, seja por ela ter sido explicitamente rejeitada, seja por não ter sido aprovada no prazo constitucional (rejeição tácita ou por omissão). Há que se lembrar que o Poder Legislativo é o titular da função de inovar a ordem jurídica por meio da edição de normas legais. Tenta-se, assim, restaurar, no máximo grau possível, a ordem jurídica anterior em face de um presumido abuso ou suposta inconveniência da medida provisória, assim considerado pelo Congresso Nacional.

12. Ocorre que, no mundo real, a medida provisória, enquanto esteve vigente, produziu efeitos jurídicos tal qual uma lei, impondo obrigações e atribuindo direitos. Sob essa perspectiva, não poderia o constituinte ignorar aqueles que agiram, durante a vigência da medida provisória, em conformidade com as disposições por ela introduzidas, ainda que temporariamente, no ordenamento. Esses sujeitos que atuaram de boa-fé e em conformidade com as normas então vigentes não poderiam sofrer ônus,

gravames ou prejuízos em razão da rejeição da medida provisória. Segundo Joel de Menezes Niebuhr, "conquanto a Constituição Federal estabeleça que devem ser apagados os efeitos de medida provisória desde a edição, no universo fático muitos deles se apresentam irreversíveis, não havendo meios de simplesmente desconsiderá-los. Há verdadeira ruptura entre o universo jurídico e fático, o que corrobora a insegurança jurídica."^[2] Na verdade, a medida provisória, por suas características intrínsecas de precariedade e vigência imediata, gera naturalmente intranquilidade jurídica considerável, devendo-se assegurar mecanismos jurídicos que mitiguem tal incerteza e tragam maior segurança ao tráfego jurídico.

13. Dessa forma, a própria CF/88, buscando preservar os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, atribuiu ao Congresso Nacional, caso uma medida provisória não seja convertida em lei, a obrigação de "(...) disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes." (art. 62, § 3º, da CF/88).

14. Como o Poder Legislativo pode demorar em editar tal decreto legislativo ou simplesmente se quedar inerte - algo que tem se mostrado bastante frequente na prática legislativa recente - a própria CF/88 estabelece um mecanismo subsidiário de regência para afastar a perenização de incertezas jurídicas. Assim, caso o referido decreto legislativo não seja editado em até 60 dias após a perda de eficácia da medida provisória, "(...) as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas." (parágrafo 11).

15. A MPV nº 790/2017, publicada no Diário Oficial da União de 26/7/2017, esteve em vigor desde a sua publicação oficial até 28/11/2017, data final do prazo para conversão em lei, considerando a prorrogação de sua vigência por mais de 60 dias, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 64, de 2017, publicado em 22/9/2017.

16. Por não ter sido convertida em lei dentro do prazo constitucional, a MPV nº 790/2017 perdeu eficácia desde a sua edição. Por sua vez, o Congresso Nacional não editou o decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MPV nº 790/2017, o que acabou por atrair a incidência do §11 do art. 62 da CF/88, já transcrito acima e que estabelece que, nesses casos, "*as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência [da medida provisória] conservar-se-ão por ela regidas*".

17. Há que se buscar, assim, a correta interpretação do §11 do art. 62 da CF/88 de modo a estabelecer o limite de eficácia de uma medida provisória que não esteja mais em vigor, mas para a qual o Congresso Nacional não editou tempestivamente o respectivo decreto legislativo. Somente assim será possível definir o alcance da MPV nº 790/2017 para as diversas situações jurídicas exurgidas durante a sua vigência.

2. Os limites da eficácia de medida provisória não convertida em lei, sem edição tempestiva de decreto legislativo (art. 62, § 11, da CF/88)

18. Alexandre de Moraes explica da seguinte forma a solução dada pela CF/88 para os casos em que o Poder Legislativo opta por não editar o decreto legislativo no prazo constitucional:

"A perda retroativa da eficácia jurídica da medida provisória ocorre tanto na hipótese de explícita rejeição do projeto de sua conversão em lei quanto no caso de ausência de deliberação parlamentar no prazo constitucional, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, e o faz através de Decreto legislativo.

Esse entendimento foi consagrado pela Emenda Constitucional nº 32/01 que, expressamente, determinou no § 3º, art. 62, que as medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.

Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de sua eficácia, a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência.

Dessa forma, a Constituição permite, de forma excepcional e restrita, a permanência dos efeitos *ex nunc* da medida provisória expressa ou tacitamente rejeitada, sempre em virtude de inércia do Poder Legislativo em editar o referido Decreto Legislativo.

Trata-se de retorno envergonhado dos efeitos *ex nunc* resultantes da rejeição do antigo Decreto-lei, que possibilitavam a manutenção da vontade unilateral do Presidente da República, mesmo tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Todavia, somente não haverá a perda retroativa de eficácia jurídica da medida provisória se o Poder Legislativo permanecer inerte no referido prazo constitucional."^[3]

19. André Ramos Tavares, por sua vez, sustenta que o texto do art. 62, §11, da CF/88, ao estabelecer que as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência da medida provisória serão por ela regidas, o faz com o escopo de resguardar a segurança jurídica. Segundo ele, "*trata-se da eternização das medidas que deveriam ser provisórias, sob o pretexto do atendimento à segurança jurídica*."

20. Para alguns autores, trata-se uma hipótese de ultratividade legal, uma vez que, apesar de a

norma jurídica já não estar em vigor, tem seus efeitos projetados para reger fatos jurídicos que ocorreram durante o período em que ela esteve vigente. Sobre o tema, assim se pronunciam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"(...) A Emenda, então, dispôs, no § 11 do art. 62 da Constituição, que, se a regulação das relações advindas da medida provisória não convertidas em lei não se consumar em até sessenta dias da rejeição ou da caducidade, essas relações hão de se conservar regidas pela medida provisória.

Criou-se, desse modo, uma hipótese de ultra-atividade da medida provisória não convertida em lei, mas apenas para a disciplina das relações formadas com base na mesma medida provisória e durante a sua vigência.

...

Se o que se preservam são as relações jurídicas durante o período de vigência da medida provisória, o dispositivo constitucional deve ser entendido como a alcançar situações de inter-relacionamento entre sujeitos de direito, e não normas institutivas de órgãos e pessoas jurídicas. (...) O que se haverá de resguardar são as relações ocorridas enquanto a medida provisória esteve em vigor. Mesmo assim, porém, se a medida provisória rejeitada instituiu uma alteração no modo de ser de relações que a antecediam, a regulação que estabeleceu somente haverá de colher os fatos que se deram no tempo em que esteve em vigor. A regulação criada pela medida provisória não se projeta para o futuro; apenas preserva a validade dos atos praticados antes de ser repelida. Rejeitada a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado."^[4]

21. Já Leonardo de Faria Galiano rejeita a tese da ultratividade. Segundo esse autor, ao contrário da ultratividade típica (em que a norma jurídica continua a ficar vinculada a atos anteriores à sua saída do sistema jurídico), na solução dada pelo art. 62, §11, da CF/88 as medidas provisórias não convertidas em lei param de produzir efeitos com a sua rejeição, mas voltam a adquirir eficácia após o término *in albis* do prazo constitucional para a edição do decreto legislativo.

22. É curioso observar que a doutrina constitucionalista aborda fartamente o caráter ultrativo da solução estabelecida pelo art. 62, §11, da CF/88, mas frequentemente deixa de abordar com o detalhamento adequado as hipóteses em que a aplicação ultrativa deve ocorrer. Em outras palavras, tal vez pela complexidade do tema, são poucos os autores que se preocupam em definir o que seriam as denominadas "*relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência*". Contudo, para se determinar os efeitos da perda de eficácia da MPV n 790/2017, não há outro caminho senão avaliar o significado jurídico de tal expressão.

23. Clèmerson Merlin Clève aborda perifericamente o tema quando faz a associação da aplicação ultrativa da medida provisória rejeitada ou não convertida em lei à diferenciação entre o plano normativo e o plano normado. O autor faz referência expressa a "*situações surgidas e/ou consolidadas e os interesses jurídicos decorrentes dos atos praticados enquanto a medida provisória vigorava*", atribuindo, salvo melhor juízo interpretação ampla ao conceito de "*relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência*". Confira:

"Faz sentido retomar análise realizada em outra oportunidade, sobre a distinção entre os planos normativo e normado. A medida provisória não mais produz efeitos no campo normativo, pois perdeu sua eficácia por decurso do prazo ou por rejeição pelo Congresso. Tornou-se, assim, inexistente no mundo jurídico. Todavia, **as situações surgidas e/ou consolidadas e os interesses jurídicos decorrentes dos atos praticados enquanto a medida provisória vigorava, não podem ser ignorados pelo direito**. Frente à inexistência de decreto legislativo que regule essas situações, para evitar um estado de incerteza e insegurança jurídica, oferecendo uma resposta às relações jurídicas firmadas, a medida provisória – embora sem espaço no plano normativo – sustenta-se ainda no plano normado. Nessa nova situação advinda da Emenda, pode-se cogitar da preservação da confiança legítima, gerada por medida provisória, no caso de a medida continuar regendo as relações jurídicas." (destaque acrescentado) ^[5]

24. Todavia, ao menos um precedente bastante recente do Supremo Tribunal Federal - STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 216/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, Pleno, julgado em 14/3/2018) aponta para uma interpretação mais restritiva do art. 62, §11, da CF/88. Naquele caso, questionava-se a aplicação do §11 do art. 62 da CF/88 aos pedidos de licença para exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIA não examinados pela Receita Federal do Brasil durante a vigência da Medida Provisória 320/2006. A referida medida provisória foi expressamente rejeitada pelo Senado Federal, mas o Congresso Nacional não editou o decreto legislativo a que se refere o §3º do art. 62 da CF/88 para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

25. Na ocasião, o STF, por apertada maioria, julgou procedente a ADPF nº 216/DF "(...) para afastar a aplicação do § 11 (1) do art. 62 da Constituição Federal aos pedidos de licença para exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIA não examinados pela Receita Federal durante a vigência da Medida Provisória 320/2006." Confira, abaixo, trecho do Informativo STF nº 894 (12 a 16/3/2018) que relata como ocorreu a discussão do mérito da demanda:

"No mérito, o Tribunal registrou que o § 11 do art. 62 da CF deve ser interpretado com cautela, não se podendo prostrar indefinidamente a vigência de medidas provisórias rejeitadas ou não apreciadas. Referida norma visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados em medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode ensejar a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo à vontade do Poder Legislativo, o que ocorrerá, por exemplo, em situações nas quais a preservação dos efeitos de determinada medida provisória rejeitada implicar na manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofende a cláusula pétreia constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes.

Na espécie, verifica-se que o § 11 do art. 62 da Constituição tem servido de fundamento para o deferimento de medidas judiciais a determinar à Administração Pública o exame de pedidos de licença para exploração de CLIA não analisados durante a vigência da Medida Provisória 320/2006. Nesses casos, não havia ato da Administração deferindo o pedido de licença para exploração de CLIA, sequer podendo se argumentar com a existência de ato jurídico perfeito. Dessa forma, não há falar na existência de relação jurídica constituída que torne possível a invocação do referido dispositivo constitucional para justificar a aplicação da medida provisória.

Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, e ofenderia não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes e o princípio da segurança jurídica.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que julgaram improcedente o pedido."

26. Como se pode observar, apesar do placar apertado do julgamento, a maioria dos ministros votantes (o Ministro Alexandre de Moraes estava impedido) seguiu o posicionamento da ministra-relatora e votou pela impossibilidade de se aplicar ultrativamente a medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional aos requerimentos não decididos durante a vigência daquele ato do Presidente da República. No entendimento da maioria, essas situações não configurariam uma relação jurídica aperfeiçoada e apta à produzir efeitos, o que afastaria a incidência do §11 do art. 62 da CF/88. Já aqueles requerimentos que tiveram decisão administrativa durante a vigência da medida provisória corresponderiam a uma situação jurídica constituída ou consumada, pois houve a conclusão do ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito).

27. A partir dos vídeos e áudios daquela sessão de julgamento, percebe-se, contudo, que a decisão judicial foi precedida de intenso debate entre os ministros do STF, o que acabou por resultar em um julgamento por apertada maioria.

28. Transcrevo abaixo trecho da fala do Ministro Roberto Barroso, que inaugurou a dissidência, posteriormente seguida por outros integrantes do STF:

"Não tendo sido editado o decreto legislativo previsto no § 3º do art. 62 pelo Congresso Nacional, todos os interessados que durante a vigência da Medida Provisória nº 360, de 2006, preencheram os requisitos normativos e requereram a concessão de licença para instalação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro têm assegurado o direito de apreciação do seu pedido de acordo com a regulamentação prevista na medida provisória.

(...)

Garantir o direito à licença apenas às pessoas jurídicas que tiveram seu requerimento apreciado pela Administração Pública é medida claramente anti-isonômica. A maior ou menor agilidade da Receita Federal na apreciação do requerimento administrativo não pode constituir o critério para distinguir entre quem faz e quem não faz à outorga da licença. Se assim fosse, a existência ou não do direito subjetivo restaria não subordinada à lei, mas à arbitrariedade ou ao acaso.

A jurisprudência desta corte, no sentido de que o requerimento de licença gera mera expectativa de direito, insuscetível de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, fundamenta-se nas ideias de supremacia de interesse público e de deferência à decisão tomada pelo Poder Legislativo. A situação aqui examinada é diversa, pois o Congresso Nacional não exerceu a faculdade constitucional de edição do decreto legislativo, previsto no 62, §3º, por meio da qual poderia, por exemplo, criar condições mais rígidas para a concessão da licença ou vedar expressamente a sua concessão. Portanto, Congresso não se manifestou porque não quis.

Não existe, portanto, razão de interesse público ou deferência ao legislador que justifique a impossibilidade de análise dos requerimentos de licença nos termos da medida provisória. Pelo contrário, a anulação das licenças obtidas com base em decisões judiciais, as já proferidas, além de produzir insegurança jurídica, seria contrária ao controle do comércio exterior e prejudicial à livre concorrência."

29. Seguindo a dissidência, a Ministra Rosa Weber, após citar doutrina de Clémerson Merlin Cléve, já mencionada anteriormente neste parecer jurídico, defendeu que, uma vez que a outorga do direito pela Receita Federal ocorre por licença, dever-se-ia reconhecer que, para as empresas que

cumpriram os requisitos previstos na norma de urgência, o direito constituiu-se com o protocolo do pedido, momento em que as requerentes passaram a ter direito subjetivo à outorga. Ao final, reiterou a impossibilidade de solução diversa sob pena de se gerar "*clara situação de desigualdade*".

30. Na mesma linha dissidente, o Ministro Luiz Fux sustentou que aqueles que apresentaram pedidos que preenchiam os requisitos para a licença, mas que não foram apreciados pela Administração Pública, seriam prejudicados por "*omissão imputável à Administração*". Segundo ele, formou-se uma legítima confiança para o administrado que foi quebrada pela morosidade do Poder Público na análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de licença.

31. Particularmente e com o devido respeito àqueles que interpretam a questão de forma diversa, alinho-me também ao entendimento exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Afora os irretocáveis argumentos levantados pelo eminente ministro em seu voto divergente - com os quais concordo integralmente - penso que o alcance da expressão "*relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência*" não se restringe ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de modo a limitar a incidência do referido dispositivo legal somente essas situações. Ora, se a ideia do legislador constituinte era admitir a ultratividade da medida provisória somente para as relações jurídicas que configurassem ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, o próprio legislador teria feito menção à essas figuras jurídicas ao invés de se referir a "*relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência*". A rigor e para ser mais preciso, sequer seria preciso resguardar expressamente essas situações consolidadas: por se tratarem de preceitos fundamentais (cláusulas pétreas), não haveria necessidade sequer que o §11 a elas se referissem, pois qualquer interpretação constitucional jamais poderia afastar a ultratividade para esses casos sem incorrer em incompatibilidade flagrante com a CF/88.

32. Assim sendo, entendo que a expressão "*relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência*" vai além do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e coisa julgada. Ela abarca outras situações jurídicas também protegidas pelo Direito, inclusive aquelas criadas a partir da protocolização de requerimentos na Administração Pública. Observe que o ato de protocolização de um pedido administrativo acarreta a formação de vínculo jurídico entre interessado e Administração Pública, pelo qual a última é obrigada a examinar, em prazo razoável, o pleito formulado. Tanto é assim que, no caso de demora excessiva da Administração Pública, pode o requerente buscar provimento jurisdicional para obrigar a Administração Pública a apreciar e decidir seu pedido. A relação jurídica não depende necessariamente da prática de um ato jurídico pelo outro sujeito para se concretizar ou produzir efeitos jurídicos. No caso de protocolização de requerimento, trata-se, sim, de uma expectativa de direito, mas também de uma típica relação jurídica devidamente estabelecida: há um fato / acontecimento (protocolização) ,sobre o qual incide norma(s) jurídica(s), criando vínculo de atributividade entre o sujeito ativo (o requerente, que é portador do poder de exigir o cumprimento de um dever jurídico) e o sujeito passivo (a Administração Pública, que deve cumprir o dever jurídico). Segundo Paulo Nader, "*quando ocorre um determinado acontecimento regulado por regras de Direito, instaura-se uma relação jurídica.*"¹⁶¹

33. Enfim, a expressão utilizada pelo art. 62, §11, da CF/88 objetiva proteger relações jurídicas tuteladas pelo ordenamento jurídico, mas que vão além do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. São situações criadas a partir de expectativas legítimas geradas pela ação estatal (no caso, edição de medida provisória) e que devem ser resguardadas para garantir a estabilidade jurídica, a confiança e a lealdade legítimas e a boa-fé objetiva. Não nos parece razoável que o Poder Público obrigue ou conceda a faculdade ao administrado para agir de determinada forma e, posteriormente, simplesmente rejeite aquele novo regramento jurídico deixando o administrado em completo abandono.

34. Por outro lado, não posso ignorar que o STF se debruçou sobre o tema recentemente e adotou outro posicionamento mais restritivo, conforme já exposto acima. A interpretação dada pela maioria do STF ao art. 62, §11, da CF/88 vencedora na ADPF 216/DF deve, portanto, ser considerada. Contudo, apesar de o art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/1999¹⁷¹ estabelecer o caráter vinculante das decisões em ADPF, entendo que excepcionalmente nesse caso, a posição adotada pelo STF não deve ser tomada como definitiva e vinculante de modo a obrigar invariavelmente a sua aplicação a casos similares.

35. A bem da verdade, apesar de o Ministro Alexandre de Moraes não ter participado desse julgamento por estar impedido, conforme já foi mencionado acima, a sua ausência curiosamente acabou por influenciar o resultado final do julgamento. Explica-se: o Ministro Dias Toffoli, ao perceber que o resultado caminhava para um empate (5 votos pela procedência da ADPF e 5 votos pela sua improcedência), decidiu firmar maioria com a relatora do caso, ressaltando, contudo, sua posição pessoal no sentido de que entendia, que, naquele caso específico, a solução mais justa era aquela sugerida pela divergência.

36. É possível, portanto, que a tese vencedora fosse aquela defendida pela divergência, na hipotética situação em que o Ministro Alexandre de Moraes estivesse participando do julgamento e votasse favoravelmente à improcedência da ADPF 216/DF. Em outras palavras, não se pode afastar a possibilidade, em tese, de que a atual composição do STF tivesse chegado a outra conclusão caso todos os ministros estivessem participando desse julgamento.

37. Além disso, o próprio Ministro Dias Toffoli ressaltou - a meu ver, de forma acertada - que a decisão tomada na referida ADPF não poderia servir de precedente para casos futuros, diante da variedade de situações que podem surgir. Segundo o referido ministro, "*nós não podemos ter... criar um conceito jurídico para o §11... nós temos que estudá-lo e aplicá-lo de acordo com cada caso concreto*

que chegar à nossa apreciação diante da realidade e consequências dessa realidade." Nesse ponto, o Ministro Gilmar Mendes alertou para as "múltiplas situações" - algumas com soluções claras e precisas, mas outras nem tanto - que podem advir da rejeição de uma medida provisória que não tenha sido acompanhada da edição de um decreto legislativo.

38. Sobre essas questões, transcrevo abaixo trecho da fala do Ministro Dias Toffoli ao proferir seu voto no referido julgamento:

"Eu já disse no voto pelo não conhecimento que o §11 do art. 62 da Constituição Federal não exige um ato jurídico perfeito acabado, não exige... não protege um direito adquirido constituído. E eu penso que não cabe a nós nem neste caso definirmos esse conceito que está lá no art. 62, porque nós não temos ideia do que pode acontecer na realidade. Aquilo que eu já disse aqui várias vezes: o mundo real é mais criativo às vezes que qualquer capacidade criativa do ser humano. Pois bem: eu penso que nós não podemos definir... decidir aqui de uma vez por todas o que venha a ser a seguinte expressão: "relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conserva-se-ão por ela regidas". As duas leituras... elas cabem no texto e cabem em pé. E ao verificar isso, eu penso - e aqui vou dizer o que seria o meu desejo, mas o juiz não pode trabalhar apenas com desejos, mas com as consequências - seria a solução mais justa aquela trazida pela divergência. E me ponho, a partir daí, alertado pela experiência de 28 anos de Supremo Tribunal Federal do Ministro Marco Aurélio - diante de um trilema: fazendo-se as contas através das manifestações dos eminentes colegas, o meu voto acompanhando a divergência no máximo... ou vai ser derrotado ou vai se chegar a um empate, o que seria o resultado do não conhecimento. E aí a responsabilidade me chama então a - muito embora entenda que a solução mais justa seria aquela opinada no voto aberto... pela divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso - mas votar no sentido de acompanhar Vossa Excelência. E também devo dizer que, embora entenda do ponto de vista do caso concreto, esse meu voto não abre precedente para interpretação em relação a futuros julgamentos porque cada caso... cada medida provisória... ela surge determinadas relações jurídicas que nós não podemos aqui definir aquele conceito para tudo e para todas elas. E nós sabemos... ainda mais quando nós sabemos que o Congresso Nacional invariavelmente não edita o decreto legislativo... infelizmente não edita. (...)"

39. Portanto, além da evidente divisão na composição atual do Pleno do STF, havia a possibilidade de que o rumo tomado no julgamento da ADPF 216/DF fosse outro caso o Ministro Alexandre de Moraes tivesse da decisão. Mais que isso: é possível que alguns dos ministros adotassem outra posição, completamente oposta, em situações diferentes criadas por outras medidas provisórias.

40. Apesar de entender que, pelos argumentos acima, além de outras questões, a decisão recente do STF não tem força para vincular a interpretação jurídica do DNPM no caso da MPV nº 790/2016, deve-se, na medida do possível, garantir ao gestor público segurança jurídica para a prática de seus atos. A existência de decisão recente proferida pelo Pleno do STF não deve ser desconsiderada.

41. Além disso, há evidência de que o entendimento adotado pela direção da Advocacia-Geral da União pode ser alinhado à tese vencedora no STF. Em petição apresentada nos autos da própria ADPF nº 216/DF, o Advogado-Geral da União defendeu a plausibilidade da tese da autora, posteriormente acolhida pelo STF. Nesse sentido, transcrevo abaixo trechos da referida petição:

"Essas assertivas conduzem, igualmente, à conclusão de ser contrária aos comandos expressos nos artigos 62, §§ 3º e 11, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a interpretação judicial no sentido de determinar a aplicação da Medida Provisória nº 320/2006, rejeitada pelo Senado Federal, aos requerimentos protocolizados pelas empresas interessadas na obtenção de licença para a exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, os quais não tenham sido objeto de apreciação e de decisão administrativa de mérito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, durante o prazo de vigência da referida medida.

.....
De fato, com a rejeição da Medida Provisória nº 320/2006, não subsiste norma legal que regule a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, nos moldes antes previstos no referido ato normativo. Assim, a manutenção da interpretação judicial repelida pelas arguentes acarretaria o prosseguimento de processos administrativos para a outorga de licença, cuja disciplina não está mais normatizada, evidenciando afronta ao princípio da legalidade, cuja observância é obrigatória para a administração pública, por força do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que o cumprimento da interpretação judicial contestada implica, conseqüentemente, obrigatoriedade na aplicação de todos os atos administrativos regulamentares da Medida Provisória nº 320/2006, tais como as Portarias nºs 967, 968 e 969, todas de setembro de 2006, invalidadas em face da rejeição da referida medida.

.....
Ressalte-se, por oportuno, que as referidas Portarias nºs 967, 968 e 969, todas de setembro de 2006, após a rejeição da Medida Provisória nº 320/2006, foram revogadas por atos ordinatórios posteriores, editados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil."

42. Diante da decisão do STF, do posicionamento adotado pelo então Advogado-Geral da União, bem como as manifestações jurídicas dos ilustres colegas da Coordenação de Assuntos Minerários desta PF/DNPM, entendo ser adequado utilizar, na medida do possível, raciocínio e fundamentos similares aos levantados na tese vencedora no STF para definir os efeitos jurídicos da perda da eficácia da MPV nº 790/2017 no âmbito da autarquia, apesar de ressaltar o meu posicionamento pessoal.

43. Feitas as considerações acima e balizado nas manifestações jurídicas já juntadas ao processo em referência, passo a discorrer sobre a consulta formulada pela direção da autarquia, bem como outras possíveis dúvidas e questões jurídicas decorrentes da perda de eficácia da MPV nº 790/2017.

3. Da consulta formulada e outras possíveis dúvidas e questões jurídicas decorrentes da perda de eficácia da MPV nº 790/2017

3.1. Regime de autorização de pesquisa

3.1.1. Como devem ser decididos os requerimentos de autorização de pesquisa que previram em seu cronograma o prazo de 4 anos e ainda estão pendentes de decisão? Concede-se o prazo conforme a MPV nº 790/2017 uma vez que ingressaram no órgão quando de sua vigência ou adequa-se o prazo para o normativo vigente (1 a 3 anos)?

44. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação do inciso III do art. 22 do Código de Mineração para estabelecer que o prazo de validade da autorização de pesquisa não poderia ser "(...) inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação (...)".

45. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, não é possível aplicar ultrativamente a MPV nº 790/2017 aos requerimentos de autorização de pesquisa não decididos durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017). Para esses requerimentos, deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017.

46. Se reputado necessário pela área técnica competente, deve-se, em caráter excepcional, formular exigência para fins de adequação do cronograma e de outras informações e dados constantes do plano de pesquisa, em homenagem aos princípios da não-surpresa, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva.

47. Por outro lado, caso já o alvará de pesquisa tenha sido na vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, a decisão deve ser mantida, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória.

3.1.2. Qual o regime recursal aplicável às decisões de indeferimento de requerimentos de pesquisa e de pedidos de prorrogação do prazo de pesquisa proferidas durante a vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

48. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente o art. 19 do Código de Mineração para fixar um novo regime recursal para as decisões de indeferimento de requerimento de pesquisa e de prorrogação do prazo de pesquisa, bem como extinguir a possibilidade de recurso hierárquico impróprio ao Ministro de Minas e Energia.

49. Por se tratar de uma alteração legal sobre processo administrativo, deve-se entender que o novo regramento tem aplicação imediata a todos os processos minerários em curso. Assim, o regramento aplicável é aquele em vigor na data de início da contagem do prazo recursal, no caso do art. 19, na data de publicação da decisão no Diário Oficial da União. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça - STJ, "em matéria recursal, a lei regente é aquela em vigor na data da publicação do *decisum atacado*." (REsp nº 179.519/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/3/1999).

50. Assim sendo, a decisão de indeferimento do requerimento de pesquisa ou de prorrogação do prazo de pesquisa publicada na vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) submete-se ao regime recursal introduzido temporariamente pela referida medida provisória.

3.1.3. Qual o regramento a ser aplicado às comunicações de renúncia parcial de autorização de pesquisa apresentados durante a vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

51. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação do inciso II do art. 22 do Código de Mineração para prever expressamente a possibilidade de renúncia parcial da autorização de pesquisa.

52. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 22 do Código de Mineração, a renúncia produz efeito na data de protocolo do instrumento de renúncia, deve-se entender que essa comunicação corresponde a um ato jurídico perfeito. Assim, ainda que a renúncia parcial apresentada durante a vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) não tenha sido objeto de deliberação pelo DNPM, ela deve se submeter ao regramento da referida medida provisória.

3.1.4. Deve-se lavrar auto de infração e aplicar multa contra os titulares de autorização de pesquisa que deixaram de comunicar prontamente o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa, durante a vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

53. A MPV nº 790/2017 alterou a redação do parágrafo único do art. 27 do Código de Mineração para extinguir a obrigação do titular da autorização de pesquisa de comunicar prontamente o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa.

54. Se o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa, ocorreram durante a vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017), entende-se que não houve descumprimento de nenhum dever legal, pois a não comunicação, naquele momento, não era considerada infração administrativa. Assim sendo, não cabe a autuação do titular que deixou de comunicar prontamente o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa, caso tais fatos tenham ocorrido entre 26/7/2017 e 28/11/2017.

55. Ressalte-se os incisos I e II do *caput* do art. 29 do Código de Mineração não foram alterados pela MPV nº 790/2017. Esses dispositivos estabelecem outros deveres legais, que não se confundem com a pronta comunicação a que se refere o parágrafo único do mesmo art. 29. Caso, durante a vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017), o titular deixar de iniciar os trabalhos de pesquisa no prazo legal (art. 29, *caput*, I) ou interromper os trabalhos de pesquisa, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos (art. 29, *caput*, II), deve o DNPM promover a autuação do infrator.

3.1.5. Qual o procedimento atual para os processos que não entregaram o relatório final de pesquisa? Dar baixa? Deverá ser feita uma relação de todos os processos que não entregaram o relatório final de pesquisa na vigência da MP 790 para serem colocados em disponibilidade?

56. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação dos arts. 18 e 26 do Código de Mineração para remeter para disponibilidade - e não mais considerar livres - as áreas objeto de autorização de pesquisa em que não tenha sido apresentado tempestivamente relatório final de pesquisa ou pedido de prorrogação do prazo de pesquisa.

57. As consequências jurídicas do término de vigência da autorização de pesquisa sem que tenha sido apresentado tempestivamente relatório final de pesquisa ou pedido de prorrogação do prazo de pesquisa são imediatas e decorrem diretamente da norma jurídica. Qualquer ato posterior do DNPM tem caráter meramente declaratório quanto aos efeitos jurídicos que já foram produzidos. Trata-se, portanto, de situação jurídica estabelecida / consolidada.

58. Assim sendo, as áreas objeto de alvarás cujo prazo de validade terminou na vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) devem ser colocadas em disponibilidade, conforme determinado pela referida medida provisória, independentemente de ter sido ou não praticado ato do DNPM reconhecendo tal fato nesse interregno.

59. Já para as áreas objeto de alvarás cujo prazo de vigência terminou após a perda de eficácia da MPV nº 790/2017 (a partir de 29/11/2017), deve ser dada baixa na transcrição do título, ficando a área livre para novos requerimentos (art. 25, parágrafo único, inciso I, do Regulamento do Código de Mineração).

3.1.6. Como devem ser examinados os relatórios finais de pesquisa apresentados durante a vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

60. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação de dispositivos do Código de Mineração, notadamente do seu art. 14, para incorporar na legislação a conceituação moderna de recursos e reservas, conforme padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

61. Contudo, o §2º do art. 14 do Código de Mineração, na redação dada pela MPV nº 790/2017, correspondia a uma norma jurídica de eficácia limitada ou não autoaplicável, pois dependia de complementação por ato normativo do DNPM para produzir todos os seus efeitos jurídicos essenciais.

62. O referido dispositivo estabelecia que "a definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do

depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados." (grifo acrescentado). Para que se pudesse exigir do titular da autorização de pesquisa a apresentação do relatório final de pesquisa em conformidade com o novo regramento instituído pela MPV nº 790/2017, seria imprescindível que fosse antes editado ato do DNPM, "*necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados*", estabelecendo, no mínimo, os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas.

63. Por estar desprovida de eficácia plena, não se pode exigir que os relatórios finais de pesquisa apresentados durante a vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017) estejam em conformidade com o novo regramento instituído pela referida medida provisória. Esses relatórios finais devem ser examinados segundo o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017).

3.1.7. Qual o valor da multa a ser aplicada aos titulares que deixaram de apresentar tempestivamente o relatório final de pesquisa durante a vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

64. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação dos §§1º e 3º do art. 22 do Código de Mineração para modificar o valor da multa por não apresentação tempestiva do relatório final de pesquisa, até então "(...) *calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa*" para "*o valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.*"

65. Nesse caso, o regramento aplicável (valor da multa) deve ser sempre aquele vigente no momento da ocorrência da infração administrativa, ainda que a autuação ocorra já na vigência de nova regra. Observe que, ainda que a nova regra estabeleça sanção mais benéfica (valor mais baixo), deve-se aplicar a lei vigente à época da infração administrativa.

66. Portanto, o valor da multa a ser aplicada aos titulares que deixaram de apresentar tempestivamente o relatório final de pesquisa durante a vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017) corresponderá ao valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.

3.1.8. Qual o regramento a ser aplicado aos requerimentos de prorrogação do prazo de pesquisa que não tenham sido decididos na vigência da MPV 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

67. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, não é possível aplicar ultrativamente a MPV nº 790/2017 aos requerimentos de prorrogação de prazo de pesquisa não decididos durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017). Para esses requerimentos, deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017.

68. Se reputado necessário pela área técnica competente, deve-se, em caráter excepcional, formular exigência para fins de adequação do cronograma e de outras informações e dados, em homenagem aos princípios da não-surpresa, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva.

69. Por outro lado, caso o requerimento já tenha sido decidido na vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, a decisão deve ser mantida, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória.

3.2. Regime de concessão de lavra

3.2.1. Qual o procedimento atual para os processos que perderam o prazo [de cumprimento de exigências] na vigência da MPV nº 790/2017? Aplica multa? - Qual o procedimento para os processos que os interessados perderam prazo [de cumprimento de exigências] antes da MPV nº 790/2017, mas estão pedindo para aplicar o disposto na MPV nº 790/2017? - Qual prazo deverá ser concedido para prorrogação das exigências de apresentação do protocolo de licença ambiental instruídos e justificados?

70. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente o art. 41 do Código de Mineração para prever que, na fase de requerimento de lavra, o requerente terá sessenta dias para cumprir exigências com vistas à melhor e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito. Caso a exigência não seja cumprida dentro do prazo, aplicar-

se-ia multa e o prazo seria reaberto por igual período para fins de atendimento, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra. No caso de comprovação tempestiva do ingresso do requerimento de licença ambiental, caberia ao requerente demonstrar, a cada seis meses, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental. Com a perda de eficácia da MPV nº 790/2017, retomou-se ao regramento anteriormente vigente, pelo qual o requerente tem prazo de sessenta dias para cumprir exigência (inclusive apresentação de licença ambiental), sob pena de indeferimento do requerimento de lavra.

71. Nesse ponto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, devo divergir parcialmente das conclusões do PARECER n. 00029/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU.

72. Entendo que o regramento jurídico a ser aplicado à exigência formulada deve ser aquele em vigor quando do início do prazo para seu cumprimento, ainda que o término do prazo ocorra já na vigência de nova lei de regência. Nesses casos, a máxima *tempus regit actum* deve prevalecer, no sentido de que os atos permanecem regidos pela lei do tempo em que foram praticados.

73. Imaginemos que a MPV nº 790/2017 não apenas tivesse alteado as consequências jurídicas do não atendimento das exigências formuladas nos termos do art. 41 do Código de Mineração, mas tivesse também reduzido o próprio prazo de cumprimento da exigência. É razoável supor que o novo prazo não poderia ser aplicado àquelas exigências cujo prazo para cumprimento já estivesse em curso quando da entrada em vigor da MPV nº 790/2017.

74. Da mesma forma, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como da irretroatividade da lei, impõem que o destinatário da norma jurídica tenha ciência das consequências jurídicas decorrentes da inobservância do prazo legal no momento do início da sua contagem (lei vigente ao tempo do início do ato). Não se poderia admitir dois regimes jurídicos distintos para a mesma exigência (um regime jurídico para a contagem do prazo e outro para as consequências jurídicas aplicáveis no caso de não atendimento). Ademais, não nos parece razoável que a pessoa seja surpreendida com consequências jurídicas que não estivessem fixadas na lei quando do início da contagem do prazo.

75. Para melhor ilustrar o raciocínio, tomemos como exemplo a seguinte situação hipotética: o DNPM formula exigência em requerimento de lavra cujo prazo de atendimento termina em 27/7/2017, ou seja, um dia após a entrada em vigor da MPV nº 790/2017. Caso não haja cumprimento tempestivo da exigência, seria razoável aplicar ao requerente da lavra uma multa que até dois dias antes simplesmente não existia no ordenamento jurídico?

76. O novo regramento, ainda que introduzido no ordenamento jurídico na forma de medida provisória, deve respeitar alguns atos processuais já realizados, tal como a abertura de prazo para cumprimento de exigência. Convém ressaltar que muitos dos ofícios expedidos pelo DNPM contém a advertência de que o não atendimento da exigência implicará o inferimento do requerimento. Não caberia, com efeito, aplicar outra consequência jurídica senão aquela já informada na própria notificação.

77. Assim sendo, as exigências do art. 41 do Código de Mineração que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor da MPV nº 790/2017 (antes de 26/7/2017) devem ser regidas pelo regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que o vencimento do prazo para cumprimento tenha ocorrido na vigência da referida medida provisória.

78. Já as exigências do art. 41 do Código de Mineração que tenham sido publicadas na vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) permanecem regidas pelo regramento da referida medida provisória, ainda que o vencimento do prazo para cumprimento tenha ocorrido após a perda de eficácia da MPV nº 790/2017. Nesse ponto, convém destacar que, nos termos do art. 5 da MPV nº 790/2017, o valor da multa a ser aplicada corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).^[8]

79. Quanto ao prazo a ser concedido para prorrogação de exigência de apresentação do protocolo de licença ambiental cujo requerimento seja considerado regularmente instruído e justificado parece não existir maiores dificuldade para a sua identificação, visto que o Código, tanto em sua redação anterior como naquela instituída pela a MPV nº 790/2017, ao tratar da prorrogação determinou que ocorreria “até igual período” (art. § 3.º do art. 41) ou “por igual período” (§ 4.º do art. 41 – texto dado pela referida medida provisória), razão pela qual eventual dilação de prazo para comprovar a protocolização do requerimento de licença ambiental estará em conformidade com o ordenamento jurídico se ocorrer por período igual àquele dado originalmente.

3.2.2. Deve-se lavrar auto de infração e aplicar multa contra os titulares de lavra que deixaram de requerer tempestivamente a imissão na posse da jazida durante a vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 a 28/11/2017)?

80. A MPV nº 790/2017 suspendeu os efeitos dos arts. 44 a 46 do Código de Mineração que previam a obrigação de o titular de concessão de lavra requerer a posse da jazida dentro de noventa

dias a contar da data da publicação do respectivo título no Diário Oficial da União.

81. Se o vencimento da referida obrigação ocorreria durante a vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017), entende-se que não houve descumprimento de nenhum dever legal, pois a falta do requerimento de imissão ou sua apresentação intempestiva, naquele momento, não eram consideradas infração administrativa. Assim sendo, não cabe a autuação do titular que deixou de requerer tempestivamente a posse da jazida, caso a suposta obrigação vencesse entre 26/7/2017 e 28/11/2017.

3.3. Regime de licenciamento

3.3.1. Qual o procedimento para a análise dos requerimentos de licenciamento ou de prorrogação de licenciamento protocolizados na vigência da MPV nº 790/2017, sem licença municipal ou sem autorização do proprietário? Deve ser feita exigência para apresentação destes documentos? Nos licenciamentos outorgados na vigência da MPV nº 790/2017 sem que fosse exigida a licença específica ou a autorização do proprietário do solo, quais documentos deverão instruir futuros pedidos de prorrogação do prazo de licenciamento?

82. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação da Lei nº 6.567/1978 para eliminar do rol de documentos obrigatórios para a outorga do título de licenciamento (i) da obtenção, pelo Requerente, de licença específica, a ser expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida (art. 3º da Lei nº 6.567/1978), e de autorização do proprietário do solo (art. 2º da Lei nº 6.567/1978), caso o requerente não detenha a propriedade superficiária.

83. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, não é possível aplicar ultrativamente a MPV nº 790/2017 aos requerimentos de licenciamento ou prorrogação de licenciamento não decididos durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017). Para esses requerimentos, deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017.

84. Caso tais requerimentos não estejam instruídos com os documentos exigidos pelos art. 2º e 3º da Lei nº 6.567/1978, deve-se, em caráter excepcional, formular exigência para fins de complementação da instrução, em homenagem aos princípios da não-surpresa, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva.

85. Por outro lado, caso já decidido o requerimento (pelo deferimento ou pelo indeferimento) na vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, a decisão deve ser mantida, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória.

86. Os futuros pedidos de prorrogação de prazo de licenciamento, sejam eles relativos a licenciamentos outorgados na vigência da MPV nº 790/2017 ou não, deverão ser decididos de acordo com o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017).

3.3.2. Os requerimentos de licenciamentos que foram analisados de acordo com a MPV nº 790/2017, podem ser outorgados da mesma forma como estavam sendo outorgados na vigência da MPV nº 790/2017? Os requerimentos de licenciamentos que foram analisados de acordo com a MPV nº 790/2017, podem ser outorgados da mesma forma como estavam sendo outorgados na vigência da MPV nº 790/2017? - Como deverá ser a publicação do Licenciamento, depois da perda de eficácia da MPV nº 790/2017? - O Sistema de publicação de licenciamento criado para a MPV nº 790/2017 vai continuar sendo utilizado? - As alterações feitas nos sistemas a fim de atender a MPV nº 790/2017 (remoção das informações da licença da prefeitura no SIGÁreas e na geração do título de licenciamento, dentre outras) devem ser mantidas ou já podem ser desfeitas e/ou readaptadas em função do retorno ao antigo código?

87. Somente as decisões administrativas proferidas na vigência (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) e dentro dos parâmetros da MPV nº 790/2017 devem ser preservadas. Os atos administrativos de outorga ou indeferimento a serem praticados deverão observar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017. Para esses casos, recomenda-se que sejam os processos chamados à ordem, com vistas à retificação do procedimento adotado, oportunizando-se a adequação da instrução documental dos feitos de forma a harmonizá-los com o regramento atualmente vigente.

88. A avaliação quanto necessidade e conveniência de se promover adequações em sistemas da autarquia compete à Diretoria de Gestão de Títulos Minerários - DGTM/DNPM. Esta PF/DNPM apenas alerta para a necessidade de se preservar os registros e eventos relativos a atos e decisões validamente praticados na vigência da MPV nº 790/2017.

3.3.3. Qual o procedimento para a análise do requerimento de mudança de regime para licenciamento protocolizados sem licença municipal e autorização do proprietário? Deve ser feita exigência para apresentação destes documentos?

89. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, não é possível aplicar ultratativamente a MPV nº 790/2017 aos requerimentos de mudança de regime para licenciamento não decididos durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017). Para esses requerimentos, deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017.

90. Caso tais requerimentos não estejam instruídos com os documentos exigidos pelos art. 2º e 3º da Lei nº 6.567/1978, deve-se, em caráter excepcional, formular exigência para fins de complementação da instrução, em homenagem aos princípios da não-surpresa, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva.

91. Por outro lado, caso já decidido o requerimento (pelo deferimento ou pelo indeferimento) na vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, a decisão deve ser mantida, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória.

3.3.4 Qual o procedimento para a análise do requerimento de cessão (total ou parcial) de licenciamento, sem licença municipal e autorização do proprietário? Deve ser feita exigência para apresentação destes documentos?

92. Os pedidos de anuência prévia e averbação de cessão total ou parcial de licenciamento não decididos na vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) devem ser apreciados de acordo com o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017). Assim sendo, tais requerimentos devem estar instruídos com a documentação indicada nos art. 236 e 237 da Consolidação Normativa do DNPM^[9], observado o art. 249 que possibilita a formulação de exigências ao cedente e/ou cessionário ou beneficiário se for necessário à melhor instrução do pedido, o que se recomenda quando for necessária a adequação da documentação exigida aos parâmetros indicados na norma em vigor.

93. Caso já decidido o pedido de cessão (deferimento ou indeferimento da anuência prévia) durante a vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, a decisão deve ser mantida, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória.

3.3.5. Como serão estipulados os prazos para o licenciamento após a caducidade da MP 790?

94. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação do art. 3º da Lei nº 6.567/1978 para fixar o prazo máximo do licenciamento não superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente.

95. Desde a perda de eficácia da MPV nº 790/2017 (a partir de 29/11/2017), o prazo dos títulos de licenciamento deverão ser fixados nos termos do art. 173 da Consolidação Normativa do DNPM (limitado ao menor prazo de validade dentre aqueles previstos na licença específica expedida pelo município, na autorização do proprietário do solo ou no assentimento da pessoa jurídica de direito público). Na ausência de prazo de validade específico na licença municipal, no instrumento de autorização do proprietário do solo ou no assentimento do órgão público, este prazo será considerado como indeterminado.

96. Os títulos outorgados na vigência e dentro dos parâmetros da MPV nº 790/2017 (prazo máximo não superior a vinte anos) ficam inalterados (ato jurídico perfeito / direito adquirido).

3.3.6. Requerimentos de licenciamento que foram indeferidos por interferência total, por não se considerar mais o art. 18 do Código de Mineração durante a vigência da MP 790/2017 (prioridade do licenciamento em relação aos requerimentos de pesquisa), deverão ser tornados sem efeito?

97. A MPV nº 790/2018 alterou temporariamente a redação do inciso III do art. 18 do Código de Mineração para excluir do conceito de área não livre (área onerada) aquelas que fossem "(...) objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição".

98. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, não é possível aplicar ultratativamente a MPV nº 790/2017 aos requerimentos de licenciamento não decididos durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017). Para esses requerimentos, deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017).

99. Assim, se o indeferimento foi praticado na vigência (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) e dentro dos parâmetros da MPV nº 790/2017, não há que se cogitar "torná-lo sem efeito", ante inexistência de ilegalidade.

3.3.7. Qual o procedimento para os licenciamentos que venceram durante a vigência da MPV nº 790/2017? Dar baixa? Deverá ser feita uma relação de todos os títulos de licenciamento que venceram na vigência da MPV nº 790/2017, para serem colocados em disponibilidade?

100. As consequências jurídicas do término de vigência do título de licenciamento são imediatas e decorrem diretamente da norma jurídica. Qualquer ato posterior do DNPM tem caráter meramente declaratório quanto aos efeitos jurídicos que já foram produzidos. Trata-se, portanto, de situação jurídica estabelecida / consolidada.

101. Assim sendo, as áreas objeto de títulos de licenciamento cujo prazo de validade terminou na vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) devem ser colocadas em disponibilidade, conforme determinado pela referida medida provisória, independentemente de ter sido ou não praticado ato do DNPM reconhecendo tal fato nesse interregno.

102. Deve-se observar que mesmo as áreas objeto de títulos de licenciamento cujo prazo de vigência terminou após a perda de eficácia da MPV nº 790/2017 (a partir de 29/11/2017) deverão ser colocadas em disponibilidade, uma vez que a nova redação dada pela Portaria DNPM nº 70.590/2017 ao art. 196 da Consolidação Normativa do DNPM permanece em vigor ("Art. 196. Na ausência de pedido de prorrogação do licenciamento, dentro do prazo de sua vigência, será efetuada a baixa na transcrição do título, devendo a área ser colocada em disponibilidade na forma do art. 26 do Código de Mineração. ").

3.3.8. Como serão tratados os requerimentos de licenciamento para estas substâncias e que estejam pendentes de decisão, uma vez que as mesmas foram inseridas no Art. 1º da Lei nº 6.567/1978 pela MPV nº 790/2017? E eventuais que tenham sido deferidos, qual o tratamento a ser dado?

103. A MPV nº 790/2017 não promoveu qualquer alteração no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, de modo que a análise do questionamento fica prejudicada.

3.4. Assuntos gerais:

3.4.1 Qual o procedimento atual para os requerimentos cujo titular está inserido no CADIN? Como tratar os recursos interpostos? Deve-se tomar atitude com relação à inadimplência?

104. A MPV nº 790/2017 incluiu temporariamente no Código de Mineração o art. 65-A, que suspendia a prática dos atos indicados abaixo, nos casos de existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontrasse com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

a) a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

b) a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

105. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, entendo que os atos administrativos praticados e decisões proferidas na vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, por se tratarem de atos jurídicos perfeitos, devem ser mantidos, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória. Assim sendo, mesmo os recursos administrativos interpostos contra tais atos e decisões devem ser examinados de acordo com o regramento estabelecido pela MPV nº 790/2017, uma vez que foram praticados sem qualquer vício de legalidade.

106. Contudo, se os atos de outorga de título ou de deferimento ou indeferimento de requerimentos não foram praticados durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017), deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017. Com efeito, qualquer exigência feita para regularização dos débitos formulada com base no regramento da MPV nº 790/2017 deverá ser desconsiderada, caso não tenha sido objeto de decisão durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017).

107. Quanto à inadimplência, os créditos da autarquia deverão continuar sendo objeto de cobrança (constituição e execução), conforme estabelecido na legislação aplicável.

3.4.2. Qual regramento deve ser aplicado aos processos administrativos que tenha por requerimentos de registro de extração ou de prorrogação de registro de extração que não tenham sido objeto de decisão administrativa na vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017)?

108. A MPV nº 790/2017 alterou temporariamente a redação do parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração, que trata do atualmente denominado registro de extração.

109. Adotando a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, não é possível aplicar ultrativamente a MPV nº 790/2017 aos requerimentos de registro de extração não decididos durante a vigência da referida medida provisória (entre 26/7/2017 e 28/11/2017). Para esses requerimentos, deve-se aplicar o regramento atualmente vigente (redação anterior/posterior à MPV nº 790/2017), ainda que tenham sido analisados de acordo com a MPV nº 790/2017.

110. Por outro lado, caso já pedido de registro de extração tenha sido decidido na vigência e com base no regramento da MPV nº 790/2017, a decisão deve ser mantida, não cabendo revisão em decorrência da perda de eficácia da referida medida provisória.

3.4.3. As transferências de direitos minerários negadas devem ser mantidas?

111. Se o indeferimento ocorreu no período de vigência da MP 790/2017 em decorrência de inconformidade com a disciplina por ela instituída, há de ser mantida a negativa, não havendo razão para se falar em anulação do ato administrativo praticado de acordo com a norma então vigente.

112. Nada impede, porém, que os pedidos de concessão de anuência e de averbação das transferências sejam renovados pelos interessados, hipótese em que deverão ser examinados à luz da legislação ora em vigor.

3.4.4. A portaria nº 70.590/2017 vai ser revogada?

113. A Portaria DNPM nº 70.590/2017 foi expressamente revogada pela Portaria DNPM nº 70.948, de 21 de dezembro de 2017 (DOU de 26.12.2017), revigorando, salvo alguns dispositivos expressamente excepcionados, a redação anterior da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria DNPM nº 155/2016.

CONCLUSÃO

114. Diante do exposto acima e considerando que as conclusões e respostas à consulta formulada pela direção do DNPM, bem como outras possíveis dúvidas e questões jurídicas decorrentes da perda de eficácia da MPV nº 790/2017, foram apresentadas na seção 3 deste parecer, encaminhe-se ao Diretor-Geral do DNPM com sugestão de aprovação com força normativa no âmbito do DNPM.

115. Em caso de aprovação com força normativa, sugere-se que os diretores do DNPM, bem como os Superintendentes, sejam cientificados do posicionamento jurídico ora adotado. Recomenda-se, também, a disponibilização e divulgação deste parecer jurídico no *site* do DNPM na *Internet*, com vistas a tornar público o entendimento ora firmado.

Brasília, 30 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)
FREDERICO MUNIA MACHADO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48400700362201855 e da chave de acesso 11ca6048

Notas

1. [^] NIEBUHR, Joel de Menezes, *O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 153
2. [^] *op. cit.*, p. 157.

3. ^ [2] **MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo: Atlas. 2012. Pgs. 709/710.**
4. ^ **Curso de direito constitucional**. - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 966-967.
5. ^ **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, 12. ed. rev. e atual., pp. 966-967.
6. ^ **NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 24ª ed. (rev. e atual.), 2012, p. 299.**
7. ^ **Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. (...) 3o A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público."**
8. ^ **Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere [§ 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967](#), fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no [§ 5º do art. 30](#) e no [§ 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei](#).**
9. ^ **Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria DNPM nº 155/2016.**

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO MUNIA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 122783377 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FREDERICO MUNIA MACHADO. Data e Hora: 30-04-2018 15:46. Número de Série: 13337574. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Departamento Nacional de Produção Mineral

Ministério de Minas e Energia

DESPACHO SEI Nº469/2018

Processo: 48400.700362/2018-55

Interessado(s): Procuradoria Jurídica, Assessoria DIRE, Diretoria de Gestão de Títulos Minerários, Coordenação de Gestão da Outorga de Títulos Minerários, Coordenação de Gestão de Estudos de Áreas, Coordenação de Procedimentos de Gestão de Títulos Minerários, Divisão de Gestão de Dados Minerários, Gabinete do Diretor Geral do DNPM

Destinatário(s): Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento

APROVO com força normativa no âmbito desta autarquia o Parecer nº 00075/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, do Senhor Procurador-Chefe da PF/DNPM.

Providencie-se a divulgação no site do DNPM na Internet do Parecer Jurídico ora aprovado, com vistas a tornar público o entendimento firmado.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral**, em 30/04/2018, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0275440** e o código CRC **01BBE472**.

